



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001944-10.2022.8.26.0338/50000, da Comarca de Mairiporã, em que é embargante ROMANZZA MÓVEIS LTDA, é embargado MARZO VITORINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61125

EDEC.N°: 1001944-10.2022.8.26.0338/50000

COMARCA: MAIRIPORÃ

EBTE.: ROMANZZA MÓVEIS LTDA.

**EBDA.: MARZO VITORINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
LTDA.**

RECURSO – Embargos de declaração – Omissão – Vício
inexistente – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Romanzza Móveis Ltda. em face do acórdão de fls. 372/375 que deu provimento ao apelo da embargada, para julgar improcedente a ação ajuizada pela embargante, bem como julgou prejudicado o recurso adesivo da embargante.

Recorre a embargante alegando omissão no acórdão embargado, pois *“deixa de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada”*. Afirma que o depósito da marca se realizou antes da parte embargada utilizar a denominação “Romanzza Plus” e que não houve enfrentamento do entendimento do C. STJ, segundo o qual basta a possibilidade de confusão dos consumidores para a tutela da marca, tampouco da alegação de que a embargante atua em diversos estados, inclusive São Paulo.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão embargado não padece da alegada omissão, vício tal que deve ser compreendido como *“ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”*(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722).

O acórdão embargado foi claro ao expor o conjunto de fundamentos pelo qual concluiu não haver violação à marca registrada da embargante: a aplicação do princípio da territorialidade e da especialidade, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de má-fé, a inexistência de efetiva confusão entre os consumidores ou concorrência desleal e a possibilidade de coexistência pacífica das empresas no mercado.

Com efeito, constatou-se que não há provas de má-fé, já que a embargada não ostenta o uso da expressão "Romanzza" em seu estabelecimento comercial, mas apenas como uma das linhas de móveis que produz.

Além disso, foi considerado que, apesar de inseridas no mesmo ramo, as partes atuam em segmentos diferentes e estão sediadas em estados diferentes, de modo que *"Distância geográfica, aliada à diferença de atuação, minimiza ainda mais a possibilidade de confusão entre os consumidores ou desvio de clientela"*.

O suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos trazidos no recurso, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou a pretensão da parte, como ocorreu no caso.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator